



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.791/CS

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 47.003 – RIO GRANDE DO SUL
AGTE.(S) : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
RELATOR : **Ministro MARCO AURÉLIO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Domingues de Freitas e Castro insurgindo-se contra a decisão de fls. 1779/1781, que negou seguimento à presente reclamação, asseverando que o entendimento adotado pelo TRF/4ª Região para obstar o recurso extraordinário do reclamante está em harmonia com a decisão do STF proferida no RE nº 1.055.941/SP (Tema 990).
2. O agravante persiste na alegação de que a Corte *a quo* descumpriu os parâmetros fixados no julgamento do RE nº 1.055.941/SP (Tema 990) ao obstar o apelo extremo que interpôs, alegando que *“no caso em apreço, a ausência de documento imprescindível (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF) para a demonstração da licitude da prova importa na clara inconformidade do decidido pelo TRF-4 com o julgado em repercussão geral e fixado no Tema 990 por este e. Supremo Tribunal Federal.”*
3. Aduz que não obstante *“o julgamento final da referida matéria em repercussão geral (Tema 990) tenha sido no sentido de declarar constitucional o compartilhamento com o Ministério Público dos dados obtidos pela RFB, é imperioso frisar que, conforme se infere do acórdão e dos votos proferidos,*

remanescem os limites objetivos que os órgãos administrativos de fiscalização fazendária deverão observar para a obtenção e compartilhamento de informações sobre movimentação bancária e fiscal dos contribuintes em geral, sob pena de comprometer a higidez constitucional da intimidade e do sigilo de dados.”

4. Alega que *“a constitucionalidade do compartilhamento de dados bancários da Receita Federal ao Ministério Público para fins penais pressupõe, por óbvio, que a prova tenha sido obtida pelo Fisco de forma lícita, o que é impossível de se atestar nos autos da ação penal”* dada a inexistência do *“instrumento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, que é o único documento capaz de demonstrar que os extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras e que deram ensejo ao procedimento fiscal e à presente ação penal foram obtidos de maneira lícita pela Receita Federal do Brasil, antes de serem compartilhados com o órgão acusatório respeitando-se os procedimentos formais.”*

5. Reafirma que *“Ao manter a negativa de seguimento do recurso extraordinário a 4ª Seção do TRF-4 usurpou a competência deste e. Supremo Tribunal Federal, fazendo incidir erroneamente entendimento decorrente de precedente firmado por esta Corte no Tema 990”.*

6. Requer o provimento do agravo interno *“para que se dê procedência à reclamação para que seja determinada a remessa do recurso extraordinário interposto (e respectivo agravo interno) à apreciação desta Suprema Corte, com os devidos consectários, ou para que seja determinada outra medida adequada à solução da controvérsia, aos moldes do art. 992 do CPC, como o provimento dos pedidos constantes no recurso extraordinário cujo seguimento foi obstado.”*

7. O parecer é pelo desprovimento do agravo interno.

8. O agravante não teceu argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar arguições cuja improcedência foi

refutada de forma fundamentada e com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Não obstante, as alegações são improcedentes e não merecem prosperar.

10. No caso, o TRF/4 negou seguimento ao recurso extraordinário do reclamante ao entendimento de que a Corte decidiu em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte. A decisão foi mantida em sede de agravo interno em decisão do seguinte teor:

“Trata-se de agravos internos contra a decisão do ev. 118 (que negou seguimento a recurso extraordinário, com base na tese fixada em relação à matéria discutida no Tema STF 990), bem como contra a do ev. 143, que manteve a determinação de que a parte distribuisse em primeiro grau o Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, sem conversão em diligência.

No ev. 127, o agravante alega a inconformidade da tese fixada no Tema 990 do STF com o presente caso, haja vista a ausência de observância à requisito formal para obtenção da prova por parte da RFB.

(...)

Inicialmente, esta transcreve a ementa do acórdão proferido pela Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, I, III E IV DA LEI Nº 8.1037/90). SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ARTIGO 12 DA LEI 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem requisitar diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, sendo constitucional o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos delitos previstos no art. 1º, I, III e V, da Lei nº 8.137/90, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem o agente de pena, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas respectivas penas.

3. Mantém-se a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, quando a sonegação fiscal implica grave dano à coletividade em face do significativo valor tributário sonegado.

4. A continuidade delitativa, nos crimes contra a ordem tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90), relativos à sonegação de imposto de renda da pessoa física, da pessoa jurídica e tributação reflexa, deve considerar o número de exercícios financeiros em que praticada a sonegação, para fins de aplicação da respectiva fração.

Por sua vez, o paradigma possui a seguinte tese:

Tema 990 – 1 – É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da

Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2 – O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Como se percebe, não há falar em distinguishing, vez que as alegações ventiladas nos recursos excepcionais subsumem-se perfeitamente ao decidido nos paradigmas, estando o acórdão recorrido em consonância ao entendimento do Pretório Excelso. (...)” (fls. 1771/1772)

11. Conforme bem apontado na decisão agravada, o recurso extraordinário alegou violação ao art. 5º, X, XII e LVI, da CF *“ante alegada ilicitude, para fins penais, da prova obtida pela acusação, por meio de quebra de sigilo, sem prévia ordem judicial”*. A alegação, no entanto, foi considerada improcedente à luz da prova produzida, concluindo a Corte Regional que a solução da controvérsia deu-se com base no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 1.055.941/SP – Tema nº 990, circunstância passível de justificar a negativa de seguimento do apelo extremo, como de fato ocorreu.

12. Oportuno registrar que eventuais questionamentos ou inconformismos que demandem incursão fático-probatória devem ser objeto de recurso próprio uma vez que transbordam os limites inerentes à reclamação constitucional, que, como se sabe, não pode ser utilizada como substitutiva de recurso próprio (sucedâneo recursal). Neste sentido:

“(...) 2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do “princípio da não-reclamação contra o recorrível” ou da “irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394). 3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional. 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura per saltum da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda

Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017, e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016 (...) (Rcl 29609 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, DJe-179 PUBLIC 30-08-2018).

13. Portanto, a decisão agravada não comporta qualquer reparo e merece ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

14. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovemento do agravo interno.

Brasília, 27 de maio de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República